



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, D.D.
PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ nº. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP nº. 70.736-510, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores devidamente constituídos (doc. em anexo), com fulcro no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e na Lei nº 9.882/1999, ajuizar a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
(com pedido de medida cautelar)**

com o objetivo de que seja reconhecida ofensa aos preceitos fundamentais do juiz natural, da separação dos poderes e do devido processo legal, por parte do Decreto Presidencial de 16 de março de 2016, publicado na Seção nº. 2º, da Edição Extraordinária do Diário Oficial da União nº. 51-A, que nomeou Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO ATO IMPUGNADO

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental tem como objeto a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Presidencial de 16 de março de 2016, publicado na Seção nº. 2º, da Edição Extraordinária do Diário Oficial da União nº. 51-A, que nomeou Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, nos seguintes termos:

DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 2016

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve

NOMEAR

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

O ato impugnado representa grave ofensa aos preceitos fundamentais do juiz natural, da separação dos poderes e do devido processo legal, na medida em que revela utilização da prerrogativa da Presidente da República de nomear Ministro de Estado com intuito de burlar o sistema de repartição constitucional de competências, subvertendo assim os princípios basilares da República, conforme será demonstrado a seguir.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Como dispõe o art. 3º, inc. I, da Lei nº 9.882/99, podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental os legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade, dentre os quais se incluem os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional (artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal).

Segundo a jurisprudência deste e. STF, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional “não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de

pertinência temática nas ações diretas” (ADI nº 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000).

É o que a jurisprudência convencionou chamar de legitimidade ativa universal para o exercício da iniciativa de instauração do controle abstrato de constitucionalidade das leis e dos atos normativos.

Resta clara, portanto, a legitimidade do Partido Socialista Brasileiro para o ajuizamento da presente ação.

III. DO CABIMENTO DA ADPF

A arguição de descumprimento de preceito fundamental tem previsão no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e é regida pela Lei nº 9.882/99, que assim dispõe:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental **resultante de ato do Poder Público**.

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I – a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II – a **indicação do ato questionado**;

III – a prova da violação do preceito fundamental;

IV – o pedido, com suas especificações;

V – se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Art. 4º [...]

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

A ADPF é ação direta cabível para realização de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade de ato do Poder Público que resulte em ofensa a preceito constitucional fundamental, sempre que a lesividade não puder ser sanada por meio de outra ação direta.

Logo, a ADPF é o meio próprio para declarar inconstitucionalidade de ato do poder público insuscetível de apreciação mediante ADI, ADO ou ADC.

Nesse sentido, a arguição permite o controle concentrado de constitucionalidade de direito pré-constitucional, de direito municipal, de direito pós-constitucional já revogado ou, ainda, de atos de efeitos concretos.

Com efeito, a ADPF visa à apreciação da constitucionalidade de atos do Poder Público, não havendo qualquer exigência legal acerca de seu caráter normativo – como há, por exemplo, para a ADI e para a ADC. Assim, **sendo praticado pelo Poder Público ato de efeitos concretos que viole preceito constitucional fundamental, o meio processual cabível para requerer a declaração de sua inconstitucionalidade é a ADPF.**

Essa aptidão da ADPF de servir ao controle de constitucionalidade de atos do Poder Público de efeitos concretos há tempos foi reconhecida pela doutrina brasileira. Vejam-se, a propósito, os ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meireles:

“A despeito de o texto legal se referir a ato do Poder Público, não há dúvida de que, tal como já aceito pelo Tribunal no âmbito da representação interventiva, a lesão a preceito fundamental pode ser perpetrado **por atos concretos** ou omissões imputáveis ao Poder Público. [...] Assim, **não temos dúvida acerca da legitimidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental em face desses atos concretos** ou omissões infringentes de preceito fundamental, desde que atendidos outros requisitos procedimentais, especialmente aquele referente ao princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.868/1999)”¹.

Atualmente já não paira mais controvérsia sobre esse tema, uma vez que o e. STF sedimentou o entendimento de que é possível o controle de constitucionalidade de ato do Poder Público de efeitos concretos via arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Recentemente, exercendo seu papel de solucionar os mais relevantes conflitos entre os Poderes da República, esta Suprema Corte julgou a ADPF nº 378 MC/DF, em que se questionavam os procedimentos adotados pelo Congresso Nacional no processo de *impeachment*. Naquele

¹ MEIRELES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. Malheiros, 2015, pp. 658-659.

caso, além da recepção da Lei nº 1.079/50, o e. STF também apreciou a constitucionalidade dos atos concretos praticados pelo Congresso, especialmente quanto à formação da comissão especial para processamento das acusações.

Assim, o Supremo Tribunal Federal conheceu da arguição quanto à alegada inconstitucionalidade dos atos concretos que instituíram comissão especial no processo de *impeachment*, posicionando-se claramente quanto ao cabimento da ADPF para realizar controle de constitucionalidade de atos do Poder Público de efeitos concretos.

Em outro caso ainda mais recente, no julgamento da ADPF nº 388 MC/DF, em que se impugnava a nomeação do Procurador-Geral de Justiça da Bahia para o cargo de Ministro de Estado da Justiça, essa possibilidade foi mais uma vez afirmada.

Naquela ação, foram impugnados tanto a Resolução do CNMP que versava sobre a matéria, **quanto o próprio ato de nomeação do Procurador para assumir o comando do órgão ministerial**. A excelsa Corte entendeu ser a ADPF a única ação direta cabível naquela hipótese, justamente por se tratar de impugnação de ato de efeitos concretos.

De fato, caso o único ato em questão fosse a Resolução do CNMP, seria o caso de ajuizamento de ADI. Contudo, em a ação versando também sobre constitucionalidade de ato concreto do Poder Público, a ADPF foi a única via processual adequada. Nesse sentido, veja-se trecho do voto do relator do caso, Ministro Gilmar Mendes:

“Na pior das hipóteses, estamos diante de uma dúvida objetiva quanto à ação cabível. Se o Tribunal entender em sentido contrário ao cabimento da ADPF, não haveria óbice em converter esta ação em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Mas o caso envolve mais do que a inconstitucionalidade de uma norma do CNMP.

Em verdade, no presente caso, a ação não mira apenas uma norma objetiva. Ataca também o ato da Presidente da República que nomeou o Ministro de Estado da Justiça e, em geral, atos semelhantes em todas as esferas da Administração Pública.

[...]

Por essas razões, tenho que a arguição de descumprimento de preceito fundamento é via processual adequada para provocar o controle da constitucionalidade da normatização do CNMP, da interpretação adotada pelos ramos do Ministério Público, e dos atos

concretos de nomeação de membros do MP para cargos na Administração Pública. Como se verá com mais vagar no curso da fundamentação, essa é uma questão constitucional da maior relevância, que merece a pronta atenção da Corte”.

Nessa mesma ADPF nº 388 MC/DF, referindo-se ao mencionado julgamento da ADPF do procedimento do *impeachment*, o pretório excelso complementou:

“Acrescento que a utilização da ADPF para, simultaneamente, controlar atos normativos e concretos já foi admitida pelo STF no julgamento da arguição relativa ao rito do impeachment. O Tribunal, numa única ação, avaliou a recepção da lei de regência do processo de acusação ao Presidente da República – Lei 1.079/50 – e, simultaneamente, apreciou atos concretos adotados com base naquela lei – notadamente, a formação da comissão especial para processamento da acusação contra a Presidente Dilma Rousseff – ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachin, Red. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgada em 17.12.2016”.

Dessa maneira, o e. STF afastou qualquer dúvida quanto ao cabimento do manejo de ADPF para declarar inconstitucionalidade de ato do Poder Público com efeitos concretos.

No presente caso, o ato diretamente impugnado é o Decreto Presidencial que nomeou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil. Logo, conforme entendimento firmado do e. STF, a pretensão de sua declaração concentrada de inconstitucionalidade deve ser movida mediante a presente ADPF.

Na verdade, na hipótese vertente não apenas é possível o controle de constitucionalidade do ato via ADPF, como é este o único meio processual cabível para realização de juízo desta Suprema Corte quanto aos preceitos fundamentais violados.

Saliente-se, ademais, a relevância da matéria versada na presente ação, que visa à declaração de inconstitucionalidade de **ato praticado pela Presidente da República**, utilizando-se da prerrogativa constitucional de nomear Ministro de Estado, em grave tentativa de burla à garantia do juízo natural, **desafiando assim a integridade inerente ao Poder Judiciário**. Em última análise, o caso trata da preservação da estabilidade das instituições do Estado Democrático de Direito, **envolvendo**

relação tensa entre Poderes da República, de modo que o conflito necessita ser dirimido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Portanto, cabe ao e. STF conhecer desta ADPF e exercer, com a honradez de praxe, o ofício de guardião da Constituição Federal, primando pelo respeito aos preceitos fundamentais do juiz natural, da separação dos poderes, do devido processo legal, bem como da ordem jurídica democrática.

Esta Corte Suprema, no recente julgamento da ADPF nº 378 MC/DF sobre o rito do *impeachment*, mais uma vez afirmou de maneira precisa a importância de suas decisões acerca das mais importantes questões constitucionais do país, como no caso concreto. O seguinte trecho merece ser aqui reproduzido:

“Por fim, o tema referente ao impeachment presidencial é da mais alta magnitude jurídico-política, de maneira a revelar a imperatividade de um diálogo institucional entre **o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião das regras da democracia constitucional, e os demais Poderes da República**, aqui, por intermédio da prestação da jurisdição constitucional em processo objetivo. (trecho do voto do Ministro Luis Roberto Barroso na ADPF nº 378)”

Assim, demonstrado seu cabimento, a presente ADPF merece ser conhecida, a fim de que este e. STF decida sobre a paradigmática questão constitucional que ora se impõe.

IV. DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS: A BURLA E O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL (art. 5º, XXXVII e LII, da CR/88)

A premissa que norteia a presente arguição é a elevação do princípio do juiz natural ao patamar de direito fundamental constitucionalmente garantido – o que, *data máxima vênia*, não desperta qualquer dúvida.

Como se sabe, a Constituição da República de 1988, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, prevê expressamente que *ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente* (art. 5º,

inc. LIII), além de vedar explicitamente a existência de *juízo ou tribunal de exceção* (art. 5º, inc. XXXVII).

Considerando, pois, que o princípio do juiz natural decorre de proposições constitucionais expressas, topograficamente localizadas no mais conhecido rol de direitos fundamentais da Constituição vigente, inequívoca sua qualificação como garantia fundamental.

Deve-se destacar, também, que erigir-se a norma fundamental perante a Constituição de 1988 é o mesmo que adquirir status de fundamento da democracia, o que revela não só **a magnitude constitucional da controvérsia contida na presente ADPF, como também a necessidade de ser dirimida** perante esta Suprema Corte, que tem o papel de guardá-la.

Sedimentado tal ponto, parte-se para a alegação central.

O princípio do juiz natural contém, em sua definição, três características basilares: (i) *imparcialidade*; (ii) *competência*; e (iii) *aleatoriedade*. É o que afirmam os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“Juiz natural é *juiz imparcial, competente e aleatório*. É o juiz a que é constitucionalmente atribuído o dever de prestar tutela jurisdicional e conduzir o processo de forma justa” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 183).

Dentre tais características, destaca-se a *aleatoriedade*, haja vista ser ela a verdadeira garantia das demais.

Obviamente que tal aleatoriedade ocorre dentro da margem de repartição de competências previamente constituídas, pois não se pode abrir mão da coerência do sistema. Tal fato, contudo, de forma alguma suprime sua virtude à aleatoriedade – vale dizer, o fato de não ser absoluta (ou arbitrária) não retira seu caráter aleatório.

Isto, porque a aleatoriedade se traduz, essencialmente, em meio para impossibilitar que a parte deliberadamente escolha o julgador de sua causa e, assim, comprometa a imparcialidade Estatal. Tratando desta temática, mais uma vez, os professores Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

“Juiz natural é juiz cuja competência é estabelecida de forma *aleatória*. É que **não é juiz natural no processo jurisdicional aquele deliberadamente escolhido pela parte**. A técnica processual visa a assegurar a aleatoriedade do juiz prevendo *critérios de distribuição* das causas e dos recursos (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 184).

Note-se, portanto, que qualquer ato que contrarie a *aleatoriedade* da jurisdição, importando em tentativa de escolha do juízo competente, estará, por óbvio, violando a garantia fundamental ao juiz natural.

Ora, Excelentíssimos Ministros, é este o objeto da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

O ato impugnado nesta ação constitucional, consubstanciado na nomeação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil tem como nítido objetivo se valer da **prerrogativa de foro inerente ao cargo público mencionado para manipular circunstância particular e pessoal do indivíduo que o exercerá – o que configura evidente desvio de finalidade**.

O contexto fala por si só.

A mais chamativa das circunstâncias adveio das gravações telefônicas autorizadas pela 13ª Vara de Curitiba no âmbito da “Operação Lava-Jato”, quando a Presidente Dilma expressamente pede que o Ex-Presidente Lula utilize o termo de posse “em caso de necessidade”, ou seja, de acordo com juízo de oportunidade particular, em franca violação ao princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Causa, ainda, enorme espanto o fato da posse, que estava publicamente marcada para a próxima terça-feira (dia 22/03/2016), ter sido repentinamente antecipada para a data de amanhã (dia 17/03/2016), diante da possibilidade de qualquer medida coercitiva.

Outro episódio emblemático foi a delação do Senador Delcídio Amaral, **em que o nome “Lula” foi citado por nada menos do que 186 vezes**. Em última análise, esses indícios chegaram a deflagrar uma operação da polícia federal para que o Ex-Presidente prestasse esclarecimentos sobre

doações que recebeu de empresas investigadas na “Lava-Jato”, chegando até mesmo a ser **conduzido coercitivamente**, por conta de ordem expressa daquela mesma vara de Curitiba.

Tais episódios – que, frise-se, não são os únicos – já são suficientes para demonstrar que os supostos “casos de necessidade” que justificariam a utilização do termo de posse mencionado na ligação estariam voltados a impedir quaisquer outros atos advindos daquele juízo.

Imprescindível, portanto, perceber que não se questiona o exercício do direito de nomeação, pelo Presidente da República, de seus ministros de Estado. O que se questiona é a utilização de um direito para atingir fins outros que não os constitucionalmente permitidos (*in casu*, impedir o exercício da jurisdição pelo juízo competente).

Sabe-se que o exercício de um direito fora de seus limites e finalidades configura abuso, que é vedado pelo ordenamento pátrio. Quer-se dizer, portanto, que o que atribui o caráter inconstitucional a determinado ato não é a conduta em si, mas os fins que com ele se buscou alcançar. É por esta razão que atos aparentemente lícitos podem vir maculados de graves vícios.

E, no caso em comento, o desvio de finalidade acabou por configurar verdadeira **fraude constitucional** ao princípio do Juiz Natural.

Para tanto, desvirtuou-se, de forma escancarada, o próprio instituto da prerrogativa de foro, que tem como fundamento constitucional a **proteção ao cargo, e não ao seu titular**. Neste sentido, afirmam os constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“Ademais, sendo a **prerrogativa de foro uma proteção ao cargo e não ao seu titular**, parece que essa proteção restaria afastada se deixasse ao alvedrio do próprio titular do cargo a escolha do sistema diferenciado de prerrogativa. Configurando o juiz natural uma garantia constitucional, **essa arbitrariedade implicaria, no mínimo, uma fraude à Constituição**.

Por esse motivo, a prerrogativa funcional é instituída tendo em vista o interesse público do regular exercício do cargo. Dessa forma, o titular do direito não detém a faculdade de renunciar ao foro especial para ser julgado por órgão inferior. Trata-se de uma condição objetiva para a apuração e julgamento de delitos

que, ao menos em tese, sejam imputados ao exercente de cargo que receba predicamento especial de foro.”

(MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2.ed., Ed. Saraiva: São Paulo/SP, 2008, p. 576) (grifo nosso).

Ora, da mesma forma em que se afirma que “o titular do direito [à prerrogativa de foro] não detém a faculdade de renunciar ao foro especial para ser julgado por órgão inferior”, também não faz sentido que se permita o caminho inverso, qual seja, valer-se de cargo com prerrogativa de foro para optar ser julgado em instância superior.

E a incoerência se resume no simples fato de que não cabe à parte esta escolha! A escolha – frise-se – é da Constituição da República, por meio da aleatoriedade inerente ao juiz natural. Assim, é essencial que a Suprema Corte afirme a **tese de impossibilidade constitucional de modificação do juiz natural através de nomeação para cargos com prerrogativa de foro**, que é o que ora se requer.

Todavia, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, a circunstância urge, ao menos, para a interpretação em conformidade com os ditames constitucionais.

Inequívoco que a fraude consiste em atos reais e lícitos em si, mas combinados de tal maneira que permitem burlar a Constituição e fazê-la produzir efeitos contrários a seu espírito e a seu fim.

Como dito, toda vez que, na ordem jurídica, o indivíduo no exercício de sua atribuição excede os limites impostos pelo ordenamento jurídico – **ai compreendidos não só o texto constitucional, mas também as normas éticas que coexistem em todo o sistema jurídico** –, verifica-se o abuso do direito.

Desta forma, atos individuais não podem se sobrepujar aos objetivos de processo judicial, ainda que se trate de ato legítimo da Excelentíssima Presidente da República de nomear seu Ministro e de ato legítimo de ex-Presidente da República de aceitar tal atribuição. Atos de vontade pessoal não predominam em relação a princípios de estatura constitucional (juiz natural, separação de Poderes, moralidade).

Conforme bem considerado pela Ministra Carmen Lúcia na AP 396/RO, “os cargos públicos voltam-se à concreção de objetivos públicos”, e não de objetivos pessoais, particulares.

Neste momento, essencial lembrar o **precedente do Supremo Tribunal Federal, referente ao caso do então Deputado Federal Natan Donadon (STF, Ação Penal nº 396, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 28/10/2010)**, em que se reconheceu expressamente que a vontade particular não poderia prevalecer à norma constitucional do juízo natural.

Naquela oportunidade, não obstante o então deputado tenha renunciado ao cargo eletivo antes de seu julgamento, entendeu a Suprema Corte que tal ato não seria hábil a impedir o prosseguimento do julgamento da ação penal em pauta pelo juízo natural (no caso, o próprio STF).

Desta feita, requer-se, ao menos, que caso não se declare nula a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva, que se dê interpretação conforme à Constituição para manter a competência do juízo natural do caso em comento.

Imprescindível salientar, por fim, que para a tese que se propõe debater em sede de ADPF, **não importa a discussão sobre se tal modificação de competência seria benéfica ou prejudicial** ao destinatário. Isto, porque o benefício/prejuízo é sempre consequência, e, como tal, decorre de um ato anterior.

E o que se está a sustentar é que o ato anterior advém da Constituição, vale dizer, da escolha constitucional pelo juízo natural, de modo que sua violação ocorre no momento em que a escolha do juízo é, de qualquer forma, feita pela parte.

Desta forma, independente de ser bom ou ruim para o destinatário da modificação, o vício que se questiona em sede constitucional está na escolha *per se*. É o que destaca, de forma brilhante, o jurista Lênio Luiz Streck:

“Pode-se burlar o juiz natural tanto para beneficiar réus como para prejudicar réus quando, pelo princípio, o que se não é – e não se pode admitir – é a burla.

Em suma: fixadas as regras do jogo, não mais se modificam, como se sabe da fonte histórica do princípio, voltado a garantir a isonomia para todos os acusados (...) Trata-se, como se vê, de princípio intimamente relacionado com o Estado Democrático de Direito, o qual, não tendo ele concreta aplicação, não se efetiva e, assim, ajuda sobremaneira a se consolidarem as mais diversas injustiças.” (CANOTILHO, J. J. Gomes...[et al.]. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).

V. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, o Ministro relator, em caso de extrema urgência, pode conceder monocraticamente a liminar em ADPF, com posterior referendo do Plenário. O deferimento da medida tem como pressupostos a configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e tem o condão de suspender liminarmente a eficácia do ato impugnado, com efeitos *ex nunc*.

No presente caso, estão presentes ambos os requisitos da medida cautelar, motivo pelo qual seu deferimento é medida que se impõe.

O ***fumus boni iuris*** está suficientemente evidenciado nas razões aduzidas *supra*, na medida em que foram demonstradas as flagrantes inconstitucionalidades em que incide o ato impugnado, especialmente no que tange à ofensa ao preceito fundamental da garantia do juízo natural.

De fato, a utilização da prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo de nomear Ministro de Estado não pode representar tentativa de burla à democrática divisão constitucional de competência judiciária, sob pena de grave subversão não apenas do princípio do juiz natural, mas também da separação de poderes.

O ***periculum in mora***, por sua vez, está devidamente demonstrado ante a iminência concretização do Decreto Presidencial de nomeação ora impugnado, com a posse do ex-presidente Lula no cargo de Ministro da Casa Civil. Isso porque **a solenidade de posse está marcada para o dia 17/03/2016, às 10h.**

O caso, portanto, é de **extrema urgência**, o que necessariamente demanda aplicação do art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/99.

Assim, requer-se o deferimento da presente medida cautelar, monocraticamente por este Exmo. Ministro relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, para **suspender a vigência e os efeitos do Decreto Presidencial** de 16 de março de 2016, publicado na Seção nº. 2º, da Edição Extraordinária do Diário Oficial da União nº. 51-A, que nomeou Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, **bem como para suspender sua posse agendada para o dia 17/03/2016, às 10h.**

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) Liminarmente, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a concessão *initio litis* de medida cautelar **para suspender a vigência e os efeitos do Decreto Presidencial de 16 de março de 2016**, publicado na Seção nº. 2º, da Edição Extraordinária do Diário Oficial da União nº. 51-A, que nomeou Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, **bem como para impedir a sua posse agendada para o dia 17.03.2016, às 10h;**

b) Em assim não sendo, ainda **liminarmente, seja impedido que a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil produza qualquer efeito que altere o juízo natural da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR quanto às investigações referentes ao ex-Presidente;**

c) Seja notificada a Excelentíssima Presidente da República, para que preste as informações que entender necessárias;

d) Sejam notificados o Exmo. Advogado-Geral da União e o Exmo. Procurador Geral da República;

e) Seja julgada procedente a presente ADPF para **declarar a inconstitucionalidade do Decreto Presidencial de 16 de março de 2016**, publicado na Seção nº. 2º, da Edição Extraordinária do Diário Oficial da União nº. 51-A, que nomeou Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;

f) Seja fixado por esta Corte o entendimento segundo o qual **a nomeação de pessoa investigada ou processada criminalmente para cargo com prerrogativa de foro não terá o condão de alterar o juiz natural, quando tal nomeação tiver o objetivo de modificar a instância competente.**



Requer as intimações do presente feito em nome do advogado Rafael de Alencar Araripe Carneiro, inscrito na OAB/DF nº 25.120.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 16 de março de 2016.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

João Otávio Fidanza Frota
OAB/DF 46.115

Leonardo de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 27.069

Douglas Bontempo Gomes
OAB/DF 30.468

Igor Suassuna Lacerda de Vasconcelos
OAB/DF 47.398